



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5389557-53.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC.

I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal contra acórdão que, por unanimidade, julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade de lei municipal que revogou norma proibitiva da distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais e extinguiu o Programa Municipal de Conscientização e Redução do Plástico, por configurar retrocesso ambiental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) omissão do acórdão por ausência de *distinguishing* em relação ao Tema 970 do STF; (ii) contradição e obscuridade quanto ao princípio da separação de poderes e da autonomia legislativa municipal; (iii) omissão na análise do caráter relativo do princípio da vedação ao retrocesso ambiental e na valoração das provas de ineficácia fática da lei revogada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A alegação de omissão por ausência de *distinguishing* em relação ao Tema 970 do STF constitui inovação recursal, pois o argumento não foi apresentado nas informações prestadas pela embargante, não podendo ser objeto de deliberação em sede de embargos de declaração.
2. Não há contradição ou obscuridade quanto à autonomia municipal e à separação de poderes, pois o acórdão reconheceu expressamente a competência do Município para legislar sobre meio ambiente, mas assentou que essa autonomia não é absoluta e encontra limite na vedação constitucional ao retrocesso ambiental.
3. A contradição que autoriza embargos de declaração é a interna ao julgado, verificada entre seus próprios elementos, e não a contradição entre o julgado e o entendimento da parte ou com decisões de outros órgãos julgadores.
4. Não há omissão quanto ao caráter relativo da vedação ao retrocesso ambiental nem quanto à ineficácia fática da lei revogada, pois o acórdão enfrentou expressamente esses argumentos, concluindo que os dados estatísticos apresentados, que se restringem a uma filial de um único estabelecimento, eram inaptos para comprovar a ineficácia de política pública de abrangência municipal.
5. O julgador não está obrigado a examinar pormenorizadamente cada alegação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

ou prova, bastando que a decisão esteja devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, inc. IX, da CF/1988 e do art. 489, inc. II, do CPC/2015, conforme o Tema 339 do STF.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração desacolhidos.

V. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, inc. IX; CPC/2015, arts. 371, 489, inc. II, e 1.022; **Jurisprudência relevante citada:** STF, Tema 339; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.109.076/MG, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 17.09.2024; STJ, EDcl no REsp n. 1.966.548/PE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 11.06.2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.196.780/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 08.06.2026; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.026.107/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 07.04.2025; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.026.489/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 19.03.2025; TJRS, Apelação Cível n. 50354387320248210010, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Marilene Bonzanini, j. 10.06.2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração. Impedido o Desembargador Francesco Conti. Não participaram deste julgamento os Desembargadores Marcelo Bandeira Pereira e Liselena Schifino Robles Ribeiro, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 16 de julho de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR, Desembargador Relator**, em 20/07/2026, às 19:36:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011189647v6** e o código CRC **4e272e79**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

Data e Hora: 20/07/2026, às 19:36:10

5389557-53.2025.8.21.7000

20011189647.V6